



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-39.2020.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600595-39.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, A MUDANÇA É AGORA 12-PDT / 22-PL / 27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO, SANIEL MACIEL DA COSTA, MANOEL MESSIAS DA SILVA COSTA, JOSE GILSON DA COSTA NEVES, GUSTAVO DANTAS FEIJO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos interpostos para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como para aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, conforme §§ 4º e 8º, do referido dispositivo legal, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/04/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ENIO RANGEL DA SILVA COSTA e a coligação "A MUDANÇA É AGORA" (Id 9851020) e Recurso Adesivo interposto por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA (Id 9851024), em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face BRUNO FEIJÓ e SÉRGIO SALVADOR, prefeito e vice-prefeito eleitos no município de Boca da Mata, nas eleições de 2020, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, ex-prefeito daquele município, SANIEL MACIEL DA COSTA, MANOEL MESSIAS DA SILVA COSTA, JOSÉ GILSON DA COSTA NEVES e IBRAPE PESQUISA LTDA.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, ao argumento de que teriam praticado as seguintes condutas configuradoras dos ilícitos eleitorais imputados:

1. A reforma da "Bica do Arlindo", supostamente custeada com verbas públicas;
2. A doação de bolas à Escola de Futebol da região, em troca de votos;
3. O cadastramento e distribuição de cestas básicas aos eleitores, em troca de votos;
4. Atípicas e volumosas atividades de festividade ao Dia das Crianças, com distribuição de kits com logo conjunto da Prefeitura e do candidato BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA;
5. A inauguração de poço artesiano no povoado Pau Amarelo;
6. O pagamento antecipado da folha de pagamento às vésperas do pleito;
7. Divulgação de pesquisa com dados manipulados e desproporcionais à realidade.

Na sentença Id 9850996, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para: a) condenar BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.100,00, nos termos do *art. 23, § 3º, da Lei das Eleições*; e b) condenar GUSTAVO DANTAS FEIJÓ ao pagamento de multa no valor de R\$ 28.110,00, em razão do disposto no *art. § 4º, art. 73, da Lei das Eleições*, bem como lhe cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, com esteio no *art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990*, e no *art. 89, da Resolução TSE nº 23.457/2015*.

Posteriormente, por meio da decisão Id 9851015, que deu provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, a eminente Juíza Eleitoral substituiu a pena de inelegibilidade imposta a GUSTAVO DANTAS FEIJÓ por uma pena de

multa, no valor de 15.000 Ufir's, por não verificar gravidade suficiente nos ilícitos reconhecidos para caracterizar o abuso de poder que enseja inelegibilidade.

Nas razões do Recurso Eleitoral Id 9851020, os recorrentes reiteram todos os argumentos contidos na petição inicial desta AIJE, requerendo a total procedência dos pedidos nela contidos.

Por sua vez, os investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA interpuseram o Recurso Adesivo Id 9851024, por meio do qual pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados ou, alternativamente, pela redução da multa ao seu patamar mínimo legalmente previsto.

Contrarrazões apresentadas em ambos os recursos (Id 9851022 e 9851030).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos recursos para o fim de afastar a multa imposta com fundamento no *art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97* ao investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, e aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, como responsável e beneficiário da conduta vedada indicada, a multa prevista nos §§ 4º e 8º, do *art. 73, da Lei 9.504/97*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR - RELATOR

Senhores Desembargadores, vejo que os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-los.

De início, cabe registrar o cabimento do Recurso Adesivo que também está sendo analisado, sobretudo considerando que tanto os investigantes como os investigados foram parcialmente vencidos, configurando-se a sucumbência recíproca autorizadora da interposição do Recurso Adesivo ora analisado, nos termos dos *artigos 996 e seguintes do Código de Processo Civil*. Dessa forma, diante da propositura do Recurso Eleitoral pelos investigantes ressurgiu a pretensão recursal de reverter o julgado parcialmente pelos investigados, uma vez que, também, são parcialmente sucumbentes na presente demanda.

Prosseguindo, conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, ao argumento de que teriam praticado as seguintes condutas configuradoras dos ilícitos eleitorais imputados: a) reforma da "Bica do Arlindo", supostamente custeada com verbas públicas; b) doação de bolas à escola de futebol da região, em troca de votos; c) cadastramento e distribuição de cestas básicas aos eleitores, em troca de votos; d) atípicas e volumosas atividades de festividade ao Dia das Crianças, com distribuição de kits com logo conjunto da Prefeitura e do candidato BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA; e) inauguração de poço artesiano no povoado Pau Amarelo; f) pagamento antecipado da folha de pagamento às

vésperas do pleito; e g) divulgação de pesquisa com dados manipulados e desproporcionais à realidade.

Na sentença Id 9850996, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para: a) condenar BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.100,00, nos termos do *art. 23, § 3º, da Lei das Eleições*; e b) condenar GUSTAVO DANTAS FEIJÓ ao pagamento de multa no valor de R\$ 28.110,00, em razão do disposto no *art. § 4º, art. 73, da Lei das Eleições*, bem como lhe cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, com esteio no *art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990*, e no *art. 89, da Resolução TSE nº 23.457/2015*. Posteriormente, por meio da decisão Id 9851015, que deu provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, a eminente Juíza Eleitoral substituiu a pena de inelegibilidade imposta a GUSTAVO DANTAS FEIJÓ por uma pena de multa, no valor de 15.000 Ufir's, por não verificar gravidade suficiente nos ilícitos reconhecidos para caracterizar o abuso de poder que enseja inelegibilidade.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da LC nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (ç) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(ç)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

Por seu turno, o art. 237, do *Código Eleitoral*, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos

misteres básicos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o *art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997*, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, registro que os investigadores arrolaram 06 (seis) testemunhas, tendo dispensado 03 (três) e restando ouvidas em audiência Josiane dos Santos Silva e Leonardo dos Santos Costa, na qualidade de testemunhas, e Michael Jackson dos Santos Barbosa, na qualidade de declarante, pois foi aceita a contradita arguida pelos investigados.

Ouvido como declarante, Michael Jackson Santos Barbosa afirmou em Juízo que a família Feijó o havia maltratado muito, demonstrando em seu depoimento que possui um forte ressentimento por algo supostamente praticado contra si pelo investigado Gustavo Dantas Feijó no passado, razão pela qual seu depoimento não pode embasar uma condenação dos investigados.

Por sua vez, a testemunha Leonardo dos Santos Costa, apenas presenciou o evento referente à comemoração do Dia das Crianças. Em relação a todos os demais fatos, afirmou que ouviu dizer sobre alguns deles, motivo pelo qual, em relação a estes, seu testemunho não pode fundamentar uma condenação.

Já Josiane dos Santos Silva apenas falou sobre a distribuição das cestas básicas e seu testemunho não serviu para a fundamentação da sentença recorrida.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos descritos na petição inicial da presente AIJE.

1. REFORMA DA "BICA DO ARLINDO".

Segundo à exordial, em agosto de 2020, em face de reivindicação de um munícipe (vulgo Hulk), foram efetuadas várias reformas na propriedade particular denominada "Bica do Arlindo", com maquinário da prefeitura e funcionários da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Boca da Mata, com o fim de angariar votos da família Arlindo, além de centenas de eleitores que visitam o local referido nos finais de semana.

Da análise das provas acostadas, notadamente os vídeos Id 9850689, 9850690, 9850691 e 9850692, penso que resta indubitável o uso de máquinas da prefeitura em proveito de particular. Observe-se que o eleitor conhecido como Hulk se dirige ao então prefeito GUSTAVO DANTAS FEIJÓ condicionando o seu voto em BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA justamente ao envio das máquinas para a realização de obras na Bica do Arlindo. Posteriormente, realizadas as obras pleiteadas, verifica-se os agradecimentos tanto do referido eleitor (Hulk) como de membros da família Arlindo.

Portanto, resta evidente a conotação eleitoral do ato praticado pelo então prefeito em benefício da candidatura de seu sobrinho.

Ademais, as fotografias Id 9850910, 9850911, 9850912, 9850913 e 9850914, acostadas pelos investigados não comprovam que a utilização das máquinas se limitou à recuperação de estradas vicinais como afirmam.

De mais a mais, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9885685), "*as declarações anexadas à contestação (id. 9850885, 9850887), assinadas por Gilson da Silva Francisco,*

Elaine Cristina de Santana, Edja Cleia de Santana Oliveira e Edeildo Albuquerque Santos, no sentido de que o agradecimento divulgado em rede social se referiu à recuperação e melhoramento da estrada vicinal que liga a cidade de Boca da Mata a Fazenda São José do Cariri, não se coadunam com a mensagem transmitida pelos próprios declarantes nos vídeos mencionados. Ressalte-se que os declarantes sequer foram arrolados como testemunhas pelos investigados."

Nesse sentido, entendo que restou demonstrado o uso de bens e serviços públicos pelo então prefeito de Boca da Mata, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, em benefício da candidatura de seu sobrinho, BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA.

Por derradeiro, no que se refere a afirmação dos investigados de que não há comprovação de autoria da conduta imputada ao segundo recorrente, BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, ou seu prévio conhecimento, motivo pelo qual não deveria ter sido apenado em multa, devo esclarecer que o § 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe expressamente que "*aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*". Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifei).

Além disso, não há como sustentar a tese de que o investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA não tinha prévio conhecimento da obra que estava sendo realizada, sobretudo se considerarmos a pequena dimensão do município de Boca da Mata e o fato de que tal obra foi realizada justamente em face da ameaça de eleitores não votarem naquele candidato.

2. DOAÇÃO DE BOLAS À ESCOLA DE FUTEBOL EM TROCA DE VOTOS.

Noticiam os investigadores que Manoel Messias da Silva Costa (Baré Otávio), o candidato Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Maciel da Costa (Sergio Salvador) teriam doado bolas à escolinha de futebol "Pequenos

Craques", pertencente ao conhecido "Nego Val", que trabalha com diversos jovens carentes em Boca da Mata. Asseveram que a referida doação ocorreu no período eleitoral, em 07/10/2020, e na presença de vários jovens, em clara ofensa às normas eleitorais.

Para comprovar o fato alegado, juntaram imagens de algumas pessoas posando para foto, sendo que cinco delas estavam segurando uma bola cada, bem como de uma mesa com algumas bolas em cima.

Analisando as imagens acostadas, penso que não comprovam a doação referida, muito menos o seu caráter eleitoral. Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas esteve no mencionado evento.

Como dito alhures, no que pertine à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Devo concordar com os investigados quando afirmam que em nenhum momento há informação sobre doação de bolas ou quaisquer outros brindes, mas apenas que se tratava de uma reunião com os candidatos ocorrida referida escolinha de futebol.

Nesse diapasão, diante da fragilidade do arcabouço probatório acostado, não há como reconhecer a prática do ilícito eleitoral aqui tratado.

3. CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES.

Segundo os investigadores, os servidores municipais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Boca da Mata foram vistos realizando cadastramento em pleno período eleitoral e distribuindo cestas básicas aos eleitores visitados. A fim de provar suas alegações, anexaram imagens de um carro circulando com uma pessoa fazendo a entrega de uma suposta cesta básica.

Em sua defesa, os investigados alegaram que *"as fotos constantes às fls. 08 da inicial, tem-se que se trata do investigado Bruno Feijó, acredite-se, quando o mesmo ainda exercia o cargo de Secretário de Assistência Social do qual está desincompatibilizado desde 03/06/2020, não se tratando, portanto, de distribuição de sexta básica em contexto eleitoral, inclusive, não havendo qualquer conotação eleitoral."*

Além disso, afirmaram que, desde o ano de 2013, através da Lei Municipal nº 656/2013 (cópia anexa), o município de Boca da Mata criou o projeto "Alimento no prato de quem necessita", que a operacionalização do Programa dá-se - entre outros meios - através da distribuição da sopa, por intermédio da "Casa da Sopa", beneficiando famílias em vulnerabilidade social comprovada, devidamente cadastradas e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.

Sustentaram que o referido programa restou prejudicado no ano de 2020, na medida em que causaria grande aglomeração de pessoas, bem como incentivaria àqueles mais carentes a saírem de suas residências atrás do alimento. Noticiaram que, com as circunstâncias de saúde pública decorrentes da pandemia da COVID-19, foi preciso repensar o programa buscando-se alternativa temporária para socorrê-los.

Aduziram que, considerando a situação excepcionalíssima vivenciada, o município resolveu distribuir às famílias vulneráveis assistidas pelo programa uma cesta básica, evitando-se que, em decorrência do isolamento social, as mesmas passassem necessidades de primeira ordem.

De fato, analisando as provas acostadas, penso que as fotografias juntadas não comprovam a distribuição de cestas básicas pelos investigados, mas apenas um carro branco na rua com uma pessoa de camisa branca entregando supostamente uma cesta a outra pessoa.

Além disso, das testemunhas ouvidas, apenas Josiane dos Santos Silva afirmou que presenciou a entrega de cestas básicas a várias pessoas, noticiando que GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA estavam acompanhados do pessoal da sua equipe de campanha, de roupa amarela; que Maysa e Jessi falaram que receberam a cesta; que eles passavam pegando o nome e depois voltavam com a cesta.

Nesse prisma, observa-se que apenas uma testemunha confirmou os fatos alegados. Contudo, seu depoimento foi contraditório à imagem apresentada pelos próprios investigadores, na qual se verifica uma pessoa de camisa branca entregando supostamente uma cesta básica a outra pessoa, enquanto a depoente afirmou que a equipe que distribuía cestas básicas trajava roupa amarela.

Por oportuno, cabe destacar a impossibilidade de condenação com base em prova testemunhal singular exclusiva, nos termos do *art. 368-A, do Código Eleitoral*. Logo, tendo a testemunha Josiane dos Santos Silva mencionado os nomes de pessoas que supostamente receberam cestas básicas, caberia aos investigadores terem arrolado tais pessoas como testemunhas, a fim de confirmar o fato alegado.

Por fim, ratifico o entendimento da eminente Juíza Eleitoral (Id 9850996), quando afirma que *"além das contradições apresentadas, não se mostra crível a versão dada pelas testemunhas no sentido de que a distribuição das cestas tenha ocorrido de forma irregular, durante vários dias, sem que ninguém tenha feito qualquer filmagem ou registro fotográfico de tal ilicitude."*

Portanto, entendo que não restou demonstrada a distribuição de cestas básicas na forma noticiada na petição inicial, mas apenas a distribuição de cestas básicas decorrente de programa assistencial existente há mais de 10 (dez) anos, com dotação orçamentária própria, objetivando atender às pessoas que se encontram em extrema vulnerabilidade social, conforme comprovado nos autos.

4. DISTRIBUIÇÃO DE KITS NOS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS CRIANÇAS.

Consta na exordial que a Prefeitura de Boca da Mata realizou, de forma irregular, 03 (três) festividades em comemoração ao Dia das Crianças, em 03 (três) dias distintos: no Povoado do Peri-Peri, dia 11/10/2020; no Mutirão (Ginásio Aloísio Nonô), dia 12/10/2020; e no Loteamento São Geraldo, no dia 13/10/2020.

Afirmam os investigadores que, nos referidos eventos, houve a distribuição de brinquedos e kits, bem como que não houve a realização de festividade do Dia das Crianças nos anos anteriores. Para comprovarem suas alegações, os autores anexaram cartaz com a programação e imagens dos eventos.

Da análise das provas acostadas, resta incontroversa a realização dos eventos em comemoração ao Dia das Crianças. Contudo, não vislumbro o caráter eleitoreira das condutas praticadas.

Observe-se que a testemunha Leonardo dos Santos Costa afirmou em juízo que não houve discurso nem divulgação de candidaturas nos eventos referidos, bem como que não havia referência aos candidatos nos presentes entregues às crianças. Além disso, as imagens acostadas não revelam a ocorrência de qualquer propaganda eleitoral ou desvirtuamento dos eventos a favor das candidaturas dos investigados.

De mais a mais, restou claro que o evento comemorativo ao Dia das Crianças, de fato, ocorria em anos anteriores. Ademais, a justificativa dos investigados que, no ano de 2020, houve a necessidade de descentralizar o evento, realizando-o em 03 (três) locais e dias distintos, a fim de evitar aglomerações, é muito plausível, notadamente diante da pandemia decorrente da COVID-19.

Dessa forma, penso que não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito eleitoral durante a realização dos eventos em comemoração ao Dia das Crianças.

5. INAUGURAÇÃO DO POÇO ARTESIANO NO POVOADO PAU AMARELO.

Narra a petição inicial que, no final do mês de outubro de 2020, foi realizada a inauguração de um poço artesiano no Povoado Pau Amarelo, localizado em Boca da Mata, sendo o referido feito atrelado às imagens dos candidatos investigados Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Salvador, ao argumento de que os participantes do referido evento utilizavam roupas amarelas com adesivos dos candidatos mencionados. Além disso, os investigadores afirmam que a realização do evento em questão teria sido publicada nos perfis de rede social do investigado Bruno Feijó Teixeira e de sua esposa Ruth Feijó, conforme fotos anexadas à inicial.

Analisando as provas acostadas aos autos, constata-se que as testemunhas não souberam informar nada sobre o fato alegado pelos investigadores, afirmando em juízo que não tinham conhecimento do evento referido. Já as fotografias anexadas à petição inicial comprovam que houve a divulgação nos perfis mencionados da "inauguração da água pau amarelo". Entretanto, não restou comprovado que tal evento se tratou de obra realizada pela prefeitura municipal de Boca da Mata na qual os candidatos investigados Bruno Feijó Teixeira e Sérgio Salvador estivessem promovendo suas candidaturas.

Dito isso, entendo que as imagens acostadas não comprovam o ilícito noticiado pelos investigadores.

6. ANÚNCIO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE COMÍCIO.

Sustentam os investigadores que o então prefeito GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, com o objetivo de eleger o

seu sucessor e sobrinho BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, em comício realizado em praça pública, no dia 28/10/2020, anunciou o pagamento antecipado aos servidores públicos do município de Boca da Mata. Para comprovar tal alegação, os autores acostaram aos autos os vídeos Id 9850704 e 9850705.

Analisando os vídeos acostados, não resta dúvida que o então prefeito anunciou o pagamento antecipado dos servidores. Contudo, observo que a fala registrada dura apenas alguns segundos e não foi explorada politicamente pelos investigados, tratando-se inclusive de uma praxe praticada pelo então gestor do município de Boca da Mata durante todo o ano de 2020, o que apenas foi destacado em seu discurso.

Assim, penso que não restou configurado o abuso de poder político noticiado, sobretudo porque não houve a prática de qualquer ato apto a desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral.

7. DIVULGAÇÃO ABUSIVA DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA.

Alegam os investigantes que os investigados divulgaram, de forma massiva, uma pesquisa eleitoral que "errou" em 17 pontos percentuais em um cenário e mais de 20 pontos percentuais em outro, faltando menos de 15 (quinze) dias para o pleito, o que teria ferido a legitimidade, a lisura e a normalidade do pleito em Boca da Mata. A fim de comprovar tal alegação, os investigantes reproduziram fotografias nas fls. 17, 18 e 19 da petição inicial.

Os recorridos afirmam que *"a pesquisa contratada pelos investigados, registrada no TSE sob o nº AL-04255/2020, foi realizada pelo respeitado instituto de pesquisa Ibrape, cujo resultado foi divulgado pelos veículos de comunicação local indicados na exordial (fls. 16) e apresentava Bruno Feijó com 50% e o Zezinho Tenório com 32%", bem como que "desconhecem qualquer pesquisa que tenha apresentado o cenário de 55% a 28%, não reconhecem a existência da página de pesquisa consignada as fls. 17, 18 e 19, menos ainda que referida cópia tivesse sido distribuída, na calada da noite, em todas as residências da cidade de Boca da Mata. Isso nunca aconteceu, essa pesquisa não existe, os investigados não fizeram tal distribuição."*

Da análise das provas acostadas, constata-se na própria exordial de presente AIJE que o investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA divulgou em seu perfil pessoal na rede social INSTAGRAM apenas o resultado da pesquisa contratada e devidamente registrada no TSE, a qual inclusive foi noticiada por vários veículos de comunicação social do Estado de Alagoas.

Já em relação à suposta pesquisa fraudulenta que teria sido divulgada no município de Boca da Mata na noite do dia 02/11/2020, conforme consignado na sentença recorrida, entendo que a prova é frágil quanto à responsabilidade dos investigados pela confecção e distribuição dos mencionados panfletos. Afinal, não há qualquer registro fotográfico ou outras provas que possam corroborar as alegações dos investigantes.

Destaque-se que a testemunha Leonardo dos Santos Costa, arrolada pelos investigantes, afirmou em juízo que recebeu o panfleto com a pesquisa fraudulenta, mas não informou quem teria distribuído.

Nesse contexto, considerando que a única pesquisa comprovadamente sob a responsabilidade dos

investigados foi a contratada por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA ao instituto IBRAPE, registrada no TSE sob o número AL-04255/2020 e divulgada no dia 02/11/2020, bem como que não há qualquer comprovação de que os investigados tenham qualquer responsabilidade pela divulgação da pesquisa fraudulenta noticiada na exordial desta AIJE, entendo que não há como imputar aos recorridos o ilícito eleitoral aqui discutido.

Importante consignar que, assim como a eminente Juíza Eleitoral, penso ser extremamente provável que a distribuição dos panfletos ora analisados seja oriunda de apoiadores do candidato BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, ou até mesmo de seus adversários na busca da criação de fatos políticos. Contudo, diante da fragilidade do acervo probatório acostado os autos, é impossível concluir se os investigados foram responsáveis pela confecção e distribuição dos panfletos fraudulentos.

CONCLUSÃO.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que, em relação à captação ilícita de sufrágio alegada, não há prova de qualquer doação efetuada pelos investigados com conotação eleitoreira. Afinal, os investigadores não apresentaram sequer um registro de pedido ou indicação de voto em troca de benesses.

Devo registrar, mais uma vez, que a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no *art. 41-A, da Lei 9.504/97*, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Sendo assim, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência. Logo, na presente hipótese, não há que se falar em prática da captação ilícita de sufrágio.

Contudo, como dito alhures, penso que os investigados praticaram a conduta vedada descrita no *art. 73, inciso I, da Lei das Eleições*, em face da obra realizada na "Bica do Arlindo", motivo pelo qual devem ser sancionados com a multa prevista no *§ 4º, do mesmo dispositivo legal*.

Portanto, tendo em vista que a fixação da sanção pecuniária tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs e considerando que o ilícito praticado teve significativa repercussão no local onde se realizaram as obras, entendo por aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, quantia que considero razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada praticada.

Entretanto, assim como a magistrada de primeiro grau, penso que as circunstâncias não se revestem de gravidade significativa apta a desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral, tendo se mantido a lisura e a legitimidade do pleito apesar do ilícito eleitoral praticado.

Corroboro o entendimento de Sua Excelência (decisão Id 9851015) quando afirma que *"ainda que a conduta de realizar as obras na propriedade particular seja ilícita e tida por vedada, as circunstâncias do caso não indicam gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder que enseja a inelegibilidade, vez que não se reveste de gravidade significativa (...). De fato, foi evidenciado que: a) os proprietários do local já demonstravam apoio político ao candidato apoiado pelo então prefeito; b) que o vídeo que menciona*

expressamente o nome do candidato "Bruno Feijó" não fora gravado pelos proprietários do local; c) que não houve divulgação de tal obra como sendo da Prefeitura para prestigiar a campanha de Bruno Feijó."

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência do noticiado abuso de poder político, na medida em que não se comprovou que a conduta vedada praticada tenha ferido o bem jurídico protegido pela norma de regência, qual seja, a normalidade ou o equilíbrio de pleito.

Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (i). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (i). 5. A tese do agravante, de

certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação da sanção da inelegibilidade, é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os investigados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, razão pela qual, considerando a conduta vedada por eles praticada, entendo ser suficiente a aplicação de multa na presente hipótese.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA com fundamento no *art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, bem como para aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei das Eleições*, nos termos dos §§ 4º e 8º, do referido dispositivo legal.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DESA. SILVANA LESSA OMENA

Dispensar apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Ney Costa Alcântara de Oliveira, apresentou voto pelo parcial provimento dos recursos interpostos para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como para aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, nos termos dos §§ 4º e 8º, do referido dispositivo legal.

Após prolatado o voto do relator, pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada do arcabouço probatório e, após me debruçar detidamente nas provas apresentadas e em toda a instrução processual, entendo que não merece retoque o voto do eminente relator.

Isso porque os fatos efetivamente comprovados nos autos, especificamente referentes a obra da Bica do Arlindo e ao anúncio de antecipação do salário dos servidores com finalidade eleitoral, possuem particularidades que demonstram ser a aplicação de multa a penalidade adequada. Vejamos.

Acerca do tema, dispõe a legislação eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Quanto ao abuso do poder, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público, há de ser considerada a gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder

econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifado)

Pois bem, com relação a utilização de recursos públicos, tais como maquinários e funcionários da Prefeitura de Boca da Mata, para a realização de reforma em propriedade particular (Bica do Arlindo), entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos, em especial pelos vídeos acostados (Id 9850689, 9850690, 9850691 e 6850692) onde a família Arlindo agradece diretamente ao investigado Gustavo Feijó as benfeitorias na propriedade.

Insta registrar que, apesar de a defesa ter alegado que os maquinários evidenciados nas fotografias eram destinados à recuperação da estrada vicinal, não conseguiu infirmar as evidências apresentadas. De modo que resta clara a conduta vedada praticada.

De igual modo não resta dúvida acerca do cunho eleitoral na divulgação da antecipação do salário dos servidores municipais pelo investigado Gustavo Feijó durante comício de seu sobrinho Bruno Feijó, atual prefeito. Nesse ponto, consta vídeo do investigado anunciando o adiantamento dos salários, sendo incontroverso o fato.

Feitas essas breves anotações acerca das condutas vedadas praticadas, há que se salientar que não vislumbro gravidade suficiente para ensejar uma penalidade mais rigorosa do que a aplicada pelo relator. Destaco os seguintes pontos:

a) os proprietários da Bica do Arlindo já eram apoiadores políticos da família Feijó;

b) o vídeo gravado pelo munícipe HULK, onde menciona expressamente o então candidato Bruno Feijó, não foi gravado pelos proprietários da bica;

c) não houve divulgação no município de que a reforma/obra da Bica do Arlindo foi realizada pela Prefeitura de Boca da Mata para prestigiar o investigado Bruno Feijó;

d) há comprovação nos autos de que a antecipação do salário dos servidores já era uma prática recorrente da administração do investigado Gustavo Feijó, inclusive rotineiramente divulgada nas redes sociais.

Diante desse contexto, comungo do entendimento consignado no parecer ministerial e adotado pelo relator, de que não restou configurado o ato abusivo constante do art. 22, XIV e XVI da LC 64/90, sendo suficiente a aplicação de multa como reprimenda da conduta vedada disposta no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte Regional no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0000329-33.2016.6.02.0019, de relatoria do eminente Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, ementado da seguinte forma:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM ANO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CONDUTA TENHA SIDO PRATICADA EM TROCA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR APENAS A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM CAMPANHA PELO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. PROVIMENTO. APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA CONDUTA POR PARTE DO VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. 2. Insuficiência do conjunto probatório e ausência de prova incontestada da captação ilícita de sufrágio. Provimento. 3. Configuração da prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 4. Pena de multa que se mostra suficiente e adequada para reprimir e punir o responsável pelo ilícito eleitoral. 5. Responsabilidade do candidato a vice-prefeito não comprovada. Afastamento de sua responsabilidade pelo pagamento da multa e da incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanho na íntegra o voto do eminente relator.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desembargadora Eleitoral